



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19, 04, 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10675.000503/90-44

Sessão de : 21 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.067

Recurso nº: 85.090

Recorrentes: PREDIMINAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

PIS-FATURAMENTO - A Receita omitida integra a base de cálculo da contribuição. NÃO comprovada a inexistência da OMISSÃO. Mantém-se a Tributação. Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREDIMINAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

Helvio Escovedo Barcellos
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

Tarasio Campele Borges
TARASIO CAMPELE BORGES - Relator

Gustavo do Amaral Martins
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS RUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

iss/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.000503/90-44
 Recurso nº 85.090
 Acórdão nº 202-06.067
 Recorrente: PREDIMINAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA,

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, foi lavrado contra a empresa PREDIMINAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., o auto de infração de fls. 02/11, em 15.06.90, onde se exige o recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1984 a 1986, por ter sido apurado omissão de receita operacional, caracterizada por saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, suprimento de caixa, por sócio da empresa, sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, passivo não-comprovado e saldo credor de caixa.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 15/20, questionando a procedência do lançamento efetuado, informando que as razões relacionadas com o mérito da questão já foram apresentadas na impugnação ao lançamento do IRPJ, anexando cópia da mesma.

Requer a improcedência da exigência fiscal, afirmando que não deve prosperar um lançamento baseado em outro, cuja exigibilidade está suspensa, consoante o previsto no artigo 151, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

O autuante manifestou-se às fls. 22, informando que:

"Trata-se de processo gerado por tributação reflexa, por ter sido a empresa acima identificada autuada por infrações à legislação do IRPJ, no processo nº 10675.000500/90-56.

Quanto ao reflexo, em si, a impugnante nada disse. Juntou ao presente cópia da impugnação feita ao processo matrix, onde pede seja declarada a inconsistência do auto de infração do IRPJ e, com ele, por decorrentes, os de tributação reflexa.

De fato, pela relação de causa e efeito que há entre o processo nº 10675.000500/90-56 e este, a decisão que for proferida naquele há de refletir seus efeitos para o julgamento deste.

Inor.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10675.000503/90-44
Acórdão nº: 202-06.067

Opino, então, seja o presente processo julgado em consonância com o processo matriz, já citado."

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG que julgou procedente a ação fiscal, determinando a cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais devidos, em Decisão que teve a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-FATURAMENTO- Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes."

PEDIDOS DE PERICIA- Dispensáveis, face à clareza dos autos."

Ciente da Decisão UBER-SERTRI nº 10675.250/90, a autuada interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls.40/43, informando que as razões relacionadas com o mérito da questão já foram apresentadas no recurso interposto contra a Decisão referente à exigência do IRPJ, anexando cópia do mesmo.

Reitera o pedido de improcedência da exigência fiscal, afirmando que não deve prosperar um lançamento baseado em outro, cuja exigibilidade está suspensa, consoante o previsto no artigo 151, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em sessão de 11 de janeiro de 1991, tendo como relator o ilustre Conselheiro Aldo Santos Júnior, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fossem anexadas as peças de processo que trata da exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativa aos mesmos fatos motivadores da exigência fiscal a que se refere este processo.

Decorridos nove meses, a repartição de origem devolveu o presente processo, sem atendimento da Diligência nº 220-00.983, informando que o julgamento do processo referente à exigência do IRPJ estava marcado para o dia 11.01.91, sem que o Primeiro Conselho tenha devolvido o processo até aquela data.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos, às fls. 52/59, de cópia do Acórdão nº 105-6.398, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.

Assinatura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.000503/90-44
Acórdão nº: 202-06.067

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O presente processo trata de omissão de receita operacional, caracterizada por saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, suprimento de caixa, por sócio da empresa, sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, passivo não-comprovado e saldo credor de caixa.

A recorrente limita-se, em sua defesa, a informar que as razões relacionadas com o mérito da questão já foram apresentados no recurso interposto contra a Decisão referente à exigência do IRPJ, anexando cópia do mesmo, e reitera o pedido de improcedência da exigência fiscal, afirmando que não deve prosperar um lançamento baseado em outro, cuja exigibilidade está suspensa, consoante o previsto no artigo 151, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Preliminarmente, cabe esclarecer que a exigência fiscal em exame não se baseia em outra, cuja exigibilidade está suspensa.

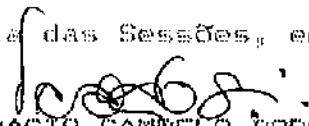
Trata-se, na realidade, da exigência referente à Contribuição para o PIS-FATURAMENTO, relativa aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere a exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, o que não significa que um lançamento seja efetuado com base no outro.

Quanto ao mérito, nada foi apresentado para contestar o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02/11.

Da mesma forma, no processo referente à exigência do IRPJ, a recorrente também não logrou êxito em seu questionamento.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES